



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0803263-41.2022.8.19.0063

Embargante: **LAURA INES DA SILVEIRA GONCALVES DE AZEVEDO**

Embargado 1: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

Embargado 2: **HURB TECHNOLOGIES S.A.**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor em R\$ 5.000,00.

2. A embargante sustenta omissão do acórdão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, requerendo a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios e se é cabível a condenação das rés ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.022, II, do CPC, autoriza a oposição de embargos de declaração para suprir omissão no julgado.



5. O acórdão embargado, ao reformar a sentença e condenar as rés ao pagamento de indenização, deixou de se manifestar sobre a inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios.

6. A reforma do julgado impõe a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, caput e §2º, e do art. 82, §2º, do CPC.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, observados os critérios legais.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, condenando as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, mantidos os demais termos do acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0965267-80.2023.8.19.0001.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso de acordo com a certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Laura Ines da Silveira Gonçalves de Azevedo** em face do acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso de apelação para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor em R\$ 5.000,00.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de fixar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, do CPC,



requerendo a sanção da omissão para que seja arbitrado o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.

Recebo o recurso, pois adequado e tempestivo.

De fato, assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão no julgado.

No caso, o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de apelação para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, deixou de se manifestar acerca da fixação dos ônus sucumbenciais.

Com efeito, a sentença havia julgado improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Todavia, com a reforma do julgado em grau recursal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, caput e §2º, do CPC, bem como do art. 82, §2º, do mesmo diploma legal.

Assim, a omissão apontada deve ser sanada para fazer constar a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em percentual sobre o valor da condenação, em observância aos critérios legais.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, a fim de fazer constar a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, mantidos os demais termos do acórdão embargado.

Publique-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível)



Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdirpri@tjrj.jus.br
RM

